

**ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO -**

**REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E REAPRESENTAÇÃO DE DFP, IAN E ITR**

**INTERESSADA: Wetzel S.A.**

**RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro**

## RELATÓRIO

A Wetzel S/A encaminhou em 10/10/2003 o pleito em referência, relativo à decisão do Colegiado que indeferiu recurso formulado pela Companhia em face de determinação da SEP no sentido da reapresentação/republicação das suas demonstrações financeiras relativas a 2001 e 2002, em conjunto, bem como das IAN/2001 e 1ª. ITR/2002.

Nesta oportunidade a recorrente pondera que, na recorrida determinação da SEP, não haveria "qualquer referência ao conteúdo do último parágrafo do voto do Diretor-Relator, aprovado na ...Reunião do Colegiado realizada em 02/09/03, qual seja, 'de serem estornados os efeitos oriundos do registro da contrapartida do ajuste a valor presente no resultado operacional, inclusive aqueles retroativos'".

Por essa razão, a Recorrente considera que "não foi oportunizado à Wetzel S/A apresentar seus argumentos relativos à adequação do procedimento adotado, negando-se-lhe, assim, o inafastável direito ao contraditório".

É afirmado, ainda, que "em nenhum momento foi fornecido à Wetzel S/A o teor da fundamentação da decisão tomada", tendo sido "subtraído" da empresa o conhecimento dos pareceres que teriam fundamentado a decisão pela reapresentação das informações contábeis e sociais mencionadas.

Ao final, a Companhia pede:

*"a) nos termos do inciso IV, da Deliberação CVM 202/96, a suspensão da decisão que determinou a republicação de suas demonstrações financeiras de 31/12/2001 e 31/12/2002, a fim de que possa interpor recurso relativamente ao 'assunto novo' trazido no voto do Diretor-Relator, com qual espera ver reformada aquela decisão;*

*b) que lhe seja enviada a totalidade dos documentos que compõem os processos CVM-RJ 2002/4166 e 2003/6116, os quais são essenciais para que conheça, na íntegra, a motivação da decisão guerreada, em especial, o envio dos citados pareceres da SNC e da análise da SEP quanto ao RECURSO apresentado, a qual acreditamos ter sido feita;*

*c) que se lhe conceda o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a serem contados da data do recebimento da documentação solicitada no item "b", supra, para que possa apresentar suas argumentações sobre o 'assunto novo' tratado no voto do Diretor-Relator".*

É o Relatório.

## VOTO

Com relação aos argumentos trazidos pela Companhia, tenho a ponderar que:

I – É indiscutível o pleno direito da recorrente à vista dos autos que compõem os processos instaurados pela SEP para o exame do presente caso. Ocorre que a Wetzel simplesmente não o havia exercido até o momento, sendo portanto absolutamente descabida sua afirmação quanto à "subtração" do conhecimento de pareceres que teriam fundamentado a decisão da CVM que lhe recai.

II - A referência ao conteúdo do último parágrafo do voto condutor da decisão ora recorrida, que determinou fossem estornados, nas demonstrações financeiras da recorrente, "os efeitos oriundos do registro da contrapartida do ajuste a valor presente no resultado operacional, inclusive aqueles retroativos" (fls. 56) encontra-se no item 10 do Ofício/CVM/SEP/GEA-2/Nº 259/03 (fls. 41-45), encaminhado à recorrente em 06/06/2003 (fls. 46).

Lá se lê (fls. 42): "A Nota Explicativa nº 15 (Programa de Recuperação Fiscal – REFIS) deverá ser refeita para adequação aos critérios de divulgação determinados pelo art. 3º da Instrução CVM 346/00"<sup>(1)</sup>.

Contudo, como naquela oportunidade não ficou expressa com clareza suficiente a necessidade do estorno, entendo caber à Companhia o direito de expor suas razões em face de tal determinação – exclusivamente quanto a este aspecto, frise-se, visto que os demais já foram devida e oportunamente contraditados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento, pela recorrente, da cópia integral dos autos, para apresentação do indigitado recurso, interregno que considero suficiente, pois aquele irá tratar de um ponto específico e já devidamente delineado no âmbito do presente processo.

Com isso, entendo ter atendido de forma razoável a todos os pleitos ora apresentados pela recorrente.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

<sup>(1)</sup> "Art. 3º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 31, de 8 de fevereiro de 1984, as companhias abertas deverão divulgar, relativamente aos exercícios sociais em que permaneçam no programa REFIS, em nota explicativa às suas demonstrações contábeis e informações trimestrais, as seguintes informações:

a) o montante das dívidas incluídas no REFIS, segregado por tipo de tributo e natureza (principal, multas e juros);

b) o valor presente das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta, bem como os valores, prazos, taxas e demais premissas utilizadas para determinação desse valor presente;

c) o montante dos créditos fiscais, incluindo aqueles decorrentes de prejuízos fiscais e de bases negativas de contribuição social, utilizado para liquidação

*de juros e multas;*

*d) o montante pago no período para amortização das dívidas sujeitas à liquidação com base na receita bruta;*

*e) o detalhamento dos itens referidos no inciso I do art. 1º;*

*f) as garantias prestadas ou bens arrolados e respectivos montantes;*

*g) a menção sobre a obrigatoriedade do pagamento regular dos impostos, contribuições e demais obrigações como condição essencial para a manutenção das condições de pagamento previstas no REFIS; e*

*h) todo e qualquer risco iminente associado a perda do regime especial de pagamento."*